



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720057/2024-03
ACÓRDÃO	3202-003.066 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2020

PIS-IMPORTAÇÃO. MERCADO DE ENERGIA ELETRICA. CREDITAMENTO ANTES DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

O efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de Cofins-Importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de autos de infração para exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação relativas aos períodos de apuração de janeiro/2020 a dezembro/2020, por suposta insuficiência de recolhimento das contribuições em decorrência de glosa de créditos indevidamente descontados na apuração apropriados sobre (i) valores efetivamente recolhidos a título de PIS/COFINS-Importação e (ii) despesas aduaneiras essenciais pagas no exercício de sua atividade.

Quanto ao **item (i)**, a fiscalização afirmou que os créditos decorrentes do custo incorrido pela Recorrente com o recolhimento do PIS/COFINS-Importação e os valores dos créditos apurados relativos à compra de energia elétrica no mercado externo aconteceu devido ao fato da recorrente tomar o respectivo crédito pela contabilização das invoices de importação e o pagamento do PIS/COFINS-importação ocorrer no momento dos respectivos desembaraços aduaneiros, ou seja, os créditos só poderiam ser apropriados no mês do efetivo pagamento das contribuições;

Já em relação ao **item (ii)**, a fiscalização entendeu, restritivamente, que “despesas com despachante, desembaraço aduaneiro, provisões, encargos, etc., constantes na conta contábil G515110009 (utilizada para a apuração da base de cálculo dos créditos relativos à importação de energia elétrica, conforme registros F100 das EFD-Contribuições), não dão direito a crédito.”

Sendo assim, devido às supostas infrações relatadas acima, todos os créditos disponíveis apurados em 2020 foram descontados no próprio ano de 2020, e, dessa forma, o crédito apurado/formado no período de 11/2020 que foi utilizado no período de 09/2021 deve ser glosado por insuficiência de saldo.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 05, através do acórdão 105013.217, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

CRÉDITO. IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE PAGA.

As pessoas jurídicas sujeitas à apuração não-cumulativa da Cofins poderão descontar crédito relativo às importações de bens destinados à revenda sujeitas ao pagamento da Cofins-Importação, a partir do momento em que esta for efetivamente paga, observadas as condições e termos legais e normativos.

CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos das contribuições, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Contribuição para o PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pelo reconhecimento da legitimidade dos créditos apropriados, e, pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

A controvérsia reside quanto ao momento do creditamento da Contribuição para o Pis-Importação e da Cofins-Importação.

A fiscalização efetuou a glosa de créditos sob o fundamento que a apropriação dos créditos somente poderá ocorrer a partir do mês do pagamento das contribuições.

Afirma que, apesar de a receita da venda da energia importada e da despesa com o custo da compra da referida energia terem sido contabilizadas em obediência ao princípio da competência, os créditos relacionados à importação só se efetivam com o devido recolhimento das contribuições.

Dessa forma, houve a glosa das diferenças entre o valor do crédito apropriado e o valor referente ao crédito resultante das quantias efetivamente pagas em DARFs a título de Pis-Importação e Cofins-Importação no respectivo período.

Por sua vez, alega a recorrente que em observância ao princípio da competência, o momento do creditamento é aquele em que os custos são contabilizados, mesmo que o pagamento das contribuições seja efetuado em data posterior.

A contribuinte descreve a sistemática aplicada à importação de energia elétrica, esclarecendo que em decorrência das especificidades do mercado de energia elétrica, primeiro ocorre a disponibilização da energia elétrica revendida, no mês seguinte é emitida a fatura pelo exportador estrangeiro e no mês subsequente é registrada a Declaração de Importação, quando são pagas as contribuições Pis-Importação e Cofins-Importação.

Acrescenta que esse lapso temporal ocorre em razão das especificidades dos procedimentos regulatórios os quais está submetida, particularmente a necessidade de obtenção de autorizações emitidas pela ANEEL através do SISCOMEX, relativamente à cada operação de importação de energia, sem as quais não pode ser concretizada a operação e emitida a Declaração de Importação.

A recorrente aduz que, por essa razão o registro contábil das despesas com a importação da energia elétrica ocorre no momento da entrada de fato em território nacional, ocorrendo simultaneamente ao registro da receita relacionada à venda da energia no Mercado de Curto Prazo, oferecendo-se à tributação para o PIS e COFINS as referidas receitas, em atenção ao princípio da competência.

No mesmo momento, registra contabilmente os custos incidentes na importação da energia elétrica para revenda no mercado interno, inclusive as despesas vinculadas às contribuições Pis-Importação e Cofins-Importação (informados na EFD-Contribuições – registros F100).

Considerando que ainda não possui todas as informações precisas quanto à dimensão do custo, a contribuinte provisiona os custos de aquisição no mercado externo com base nas invoices recebidas e procede nos meses subsequentes aos ajustes das despesas contabilizadas a partir do reconhecimento dos custos efetivos de aquisição da energia, conforme os valores das Declarações de Importação.

A recorrente defende ser legítimo o procedimento de apropriação dos créditos de Pis-Importação e Cofins-Importação de maneira imediata, em virtude do dever de observar o princípio da competência e da necessidade de haver sincronia entre débitos e créditos das contribuições.

A contribuinte afirma que a legislação exige apenas que seja realizado o recolhimento dos valores a título de pagamento de Contribuição para o PIS-Importação e de COFINS-Importação e o desconto de crédito decorre da sistemática da não cumulatividade para a qual é indiferente o momento em que ocorra o pagamento.

Pois bem.

Com efeito, não há dúvida no presente caso que o contribuinte procedeu com o pagamento do PIS e da COFINS-Importação. Como visto, a questão recai sobre o momento que o contribuinte tomou esse crédito.

A fiscalização e a DRJ fazem uma relação entre o fato gerador do PIS e da COFINS-Importação em relação à tomada do crédito, indicando que somente pode ser tomado o crédito na data do fato gerador das contribuições e após o efetivo pagamento das contribuições (data do registro da DI na forma do art. 4º da Lei 10.865/2004).

Neste aspecto, de fato, a legislação do PIS e da COFINS importação não traz o momento da tomada de crédito, exigindo, todavia, que para a tomada de crédito os valores tenham sido objeto de pagamento. Ou seja, exige-se que as contribuições tenham sido pagas conforme expressa previsão contida no §1º do art. 15, da Lei nº 10.865/2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. (grifos nossos)

Essa ausência de momento específico para a tomada do crédito foi inclusive reconhecida pela Solução de Consulta COSIT n.º 489/2017, que expressamente reconheceu que “o efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento” (grifei).

Vejamos os termos desta Solução de Consulta nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO APÓS O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE.

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Cofins pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, em relação ao recolhimento da Cofins-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de Cofins-Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento, seja em posterior lançamento de ofício ou, posteriormente, de forma parcelada.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, aplicando-se a alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado da Cofins a parcela do

crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Vinculada parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 21, de 08 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13 de setembro de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; e Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 13 e 15; IN SRF nº 680, de 2006, art.11.

Esta solução de consulta faz referência à Solução de Divergência COSIT n.º 21/2017 que tratou com clareza quanto a ausência de restrição legal ao momento de tomada de crédito das contribuições na importação, desde que tenha sido objeto de pagamento:

Fundamentos

(...)

14. Em regra, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação ocorre por ocasião do registro da declaração de importação. Nesse sentido dispõe o artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, quanto ao pagamento dos tributos devidos em operações de importação que “será efetuado no ato do registro da respectiva declaração de importação (DI) ou da sua retificação, se efetuada no curso do despacho aduaneiro”.

15. Contudo, o termo “contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços” (condição para o desconto do crédito previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 10.865, de 2004), não exclui os pagamentos realizados em momento subsequente ao do registro da declaração de importação. O que se exige é que ocorra o recolhimento dos valores aos cofres da União a título de pagamento de “Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação”. Explica-se.

16. A expressão “na importação” disposta no § 1º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, deve ser lida enquanto causa, como referência aos pagamentos que ocorram em razão da operação de importação, e não enquanto imposição de um momento exato ao pagamento (momento do registro da DI).

16.1. As importâncias efetivamente pagas na importação de bens e serviços abrangem os montantes recolhidos a título de PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, independentemente do momento em

que ocorra o pagamento, seja no registro da DI ou em posterior lançamento de ofício.

17. Não se aplica ao caso o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). A interpretação literal não se presta a diminuir o sentido exposto pela norma, ou a impor condicionantes que nela não estejam escritas. Logo, não se aplica neste caso a leitura de que o termo efetivamente pagas “na importação” estaria a exigir o pagamento por ocasião do registro da DI.

17.1. É certo que, no contexto da importação – diferentemente do que ocorre com o creditamento previsto no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003 –, o fornecedor (estrangeiro) de bens ou serviços não está sujeito ao pagamento das contribuições e, por essa razão, seria incoerente adjudicar DF CARF MF Fl. 102 Documento nato-digital Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-009.499 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10660.904434/2019-89 créditos ao importador, sem que ele (importador) tenha efetivado o recolhimento das contribuições incidentes na importação.

17.2. Todavia, efetivado o recolhimento pelo importador a título de PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, a não adjudicação do crédito correspondente à importação – por haver, e. g., atraso no recolhimento – resulta em cumulatividade de incidências tributárias, o que se pretende evitar por meio do disposto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

17.3. Assim, o termo “na importação”, previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 10.865, de 2004, não deve ser entendido necessariamente como determinante do momento relativo ao pagamento (registro da declaração de importação), mas como uma condicionante de causa.

18. A previsão de desconto de crédito decorre da sistemática da não cumulatividade para a qual é indiferente o momento em que ocorra o pagamento (em razão da importação). Logo, aplica-se o disposto no §1º do art. 15 ainda que o pagamento ocorra posteriormente ao registro da DI.

18.1. É importante destacar que o creditamento deve se restringir aos valores efetivamente pagos a título dos tributos indicados no art. 15 e que devem ser observados os demais limites disposto na Lei nº 10.865, de 2004.

19. Por outro lado, o direito de desconto a crédito pode gerar um excedente com direito a ressarcimento de eventual diferença de saldo credor. Referido saldo é passível de ressarcimento ou de compensação

com outros tributos, nas hipóteses em que a legislação das mencionadas contribuições permite essa utilização (exemplo, art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005), observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

20. Assim, cumpre esclarecer que o §1º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável às importâncias pagas em razão da importação de bens e serviços, ainda que o pagamento ocorra posteriormente ao momento do registro da declaração de importação.

21. O efetivo pagamento do PIS/Pasep-Importação ou da Cofins-Importação devidos em decorrência da operação de importação praticada é condição para que se possa descontar o crédito para fins de determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, e não há na lei condicionante quanto ao momento em que deve ocorrer esse pagamento.

22. Satisfeita a condição do 'efetivo pagamento' (a título de PIS/Pasep-Importação ou Cofins-Importação), o crédito em tela, ressalvadas as exceções previstas em lei, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a base de cálculo da Cofins-Importação, ou de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a base de cálculo do PIS/Pasep-Importação na forma definida pelo art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acrescida do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, conforme expressa previsão legal constante do § 3º do art. 15 dessa Lei (art. 15, § 3º, da Lei nº 10.865, de 2004).

23. Cumpre ressaltar, contudo, que no caso de lançamento de ofício ou, ainda, no caso do pagamento extemporâneo dos tributos devidos, para o cálculo do crédito a que se refere o art. 15 da Lei nº 10.8965, de 2004, a ser descontado do valor apurado de PIS/Pasep e de Cofins, no regime da não cumulatividade, exclui-se a parcela do crédito constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses valores não compõem base das contribuições incidentes na importação, como previsto no art. 15, § 3º, da Lei nº 10.865, de 2004.

Conclusão

24. Com base no exposto, conclui-se que recolhimentos de PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, mesmo quando realizados em momento posterior ao do registro da declaração de importação, estão abrangidos pela expressão contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços e conferem à pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins o direito ao desconto

dos créditos relativo a esses pagamentos, observados os limites dos valores efetivamente recolhidos a título dessas contribuições.

Nos casos de lançamento de ofício ou, ainda, no caso do pagamento extemporâneo dos tributos devidos, para o cálculo do crédito a que se refere o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, deve ser excluída a parcela do crédito constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, pois não contemplados pelo art. 15, §3º, da mesma lei. Para o aproveitamento do direito ao desconto do crédito devem ser observadas todas as demais condições previstas na legislação tributária.”

No presente caso, o contribuinte apropriou-se do respectivo crédito em momento anterior ao registro da Declaração de Importação, ou seja, antes do efetivo pagamento das contribuições.

Neste ponto, alega a recorrente que em observância ao princípio da competência, o momento do creditamento é aquele em que os custos são contabilizados, mesmo que o pagamento das contribuições seja efetuado em data posterior.

Segundo a recorrente, tudo se deve à sistemática aplicada à importação de energia elétrica, primeiro porque ocorreria a disponibilização da energia elétrica revendida, no mês seguinte é emitida a fatura pelo exportador estrangeiro e no mês subsequente é registrada a Declaração de Importação, e só neste momento, são pagas as contribuições Pis-Importação e Cofins-Importação.

A recorrente defende ser legítimo o procedimento de apropriação dos créditos de Pis-Importação e Cofins-Importação de maneira imediata, em virtude do dever de observar o princípio da competência e da necessidade de haver sincronia entre débitos e créditos das contribuições.

No que pese às especificidades do mercado de energia elétrica, entendo que não há como afastar a regra que impõe à pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Cofins pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, em relação ao recolhimento da Cofins-Importação, a exigência do efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, para dar direito ao desconto de crédito das contribuições.

Não há outra lição a extrair do art. 15 da Lei 10.865/2004, ao assim prever:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em

relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

*§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições **efetivamente pagas na importação de bens e serviços** a partir da produção dos efeitos desta Lei. (destacou-se)*

Não há como afastar a exigência legal para utilização dos créditos de PIS e Cofins que incidiram sobre importações, qual seja- o efetivo pagamento das referidas contribuições, quando da importação de bens e serviços.

Sendo assim, o crédito somente poderia ser apropriado a partir do pagamento das contribuições devidas na importação, desde que, atendidos os demais requisitos legais.

Ante o exposto, nego provimento ao tópico recursal.

1.2- Das Despesas Aduaneiras

Por ausência de previsão legal autorizadora para tomada de crédito das contribuições, também foram glosados pela fiscalização, os valores constantes na conta contábil G515110009, utilizada para a apuração da base de cálculo dos créditos relativos à importação de energia elétrica, conforme registros F100 das EFD-Contribuições, as quais dizem respeito às aquisições de bens e serviços, tais como: taxas de importação, gastos com despachantes; despesas com transporte/transmissão da energia elétrica.

A recorrente defende ser legítima a apropriação dos créditos das contribuições considerando que os referidos gastos representam custo inerente à sua atividade realizada, particularmente à importação da energia elétrica.

Aqui ratifico o julgador de piso para reafirmar que, por ausência de permissivo legal, não há direito ao creditamento a título de insumos na atividade de revenda de bem importado.

Pois, primeiro, na atividade comercial de revenda de bens, a permissão existente é aquela da possibilidade de descontar créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, prevista no art. 3º, inciso I da Lei nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, e, segundo, no que se refere ao conceito de insumos, exige-se que a prestação de bens e serviços sejam adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e que sejam essenciais e relevantes para a atividade produtiva da recorrente ou produtos destinados à venda, nos termos do disposto no art. 3º, inciso II e parágrafo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Registra-se ainda, que no que se refere à possibilidade de creditamento nas operações de importação submete-se às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços nos termos das previsões contidas no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Sendo assim, considerando a atividade da recorrente, acompanho o julgador de piso para reafirmar que não há que se falar em creditamento de despesas na modalidade de insumos na importação e revenda de energia elétrica.

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima